



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0920479-56.2014.8.06.0001**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes Falimentares**
 Querelante: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Jose Newton Lopes de Freitas e outros Jose Newton Lopes de Freitas e outros**

O Ministério Público do Estado do Ceará, por intermédio de seu representante em exercício neste Juízo, ofereceu **DENÚNCIA** em face de José Newton Lopes de Freitas; José Itamar de Vasconcelos Júnior; Antônio de Pádua Lopes de Freitas; Márcio Alves de Melo Távora; Eliziário Pereira Graça Júnior; Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos; Cícero Adalberto de Paula Viana; João Gualberto Moreira de Queiroz; José Alberto de Melo Maynard; Simone Oliveira Lopes de Freitas; José Vicente de Assis e Ezenete Alves Monteiro, todos devidamente qualificados, dando-os como incurso na sanção prevista pelo art. 168, da Lei nº 11.101/2005, e especificamente, quanto ao José Newton Lopes de Freitas, como incurso no art. 171, da Lei nº 11.101/2005.

Consta na peça acusatória (fls. 01/48) que, com base na consolidação feita pela Administradora Judicial do apurado pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, as empresas que hoje compõem a **Massa Falida do Grupo OBOÉ**, eram administradas com o claro interesse de atender as determinações de seu controlador, José Newton Lopes de Freitas, em detrimento dos interesses dos credores e do cumprimento da legislação de regência.

Assim, dispõe a denúncia ter sido apurado pelo Banco Central a existência de interconexão entre as empresas do grupo, de modo ser impossível analisar cada sociedade de maneira isolada, tendo em vista que, na realidade,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

existia uma direção comum, com a formação de patrimônio único.

Nesse caminho, aduz que a Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (Oboé CFI S.A.) funcionava como a geradora de recursos, a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé CARD) equivalia à tesouraria e a Advisor Gestão de Ativos S.A. era o caixa do grupo, realizando a distribuição irregular dos recursos advindos das fraudes praticadas que, dentro outras, correspondia à criação de ativos fictícios, ou seja, contratos de crédito sem lastro, com a utilização de dados de clientes da sociedade Oboé CARD.

Dessa forma, consta que a emissão de contratos fictícios possibilitava, em função do lançamento no passivo, a disponibilização de recursos que eram distribuídos para as demais sociedades do grupo, principalmente para a Advisor Gestão de Ativos S.A. Tal situação demandava a existência de uma verdadeira contabilidade paralela, tendo em vista que as informações da contabilidade oficial não espelhavam o caixa dois do grupo.

Nesse passo, para encobrir a criação dos ativos fictícios eram feitas customizações nos sistemas de informações do grupo, que eram elaborados e gerenciados pela Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A. (Oboé CARD).

Assim, no módulo de empréstimo do “Sistema CFI”, foi criado um flag de visibilidade, onde os contratos marcados com “N” tinham sua visualização inibida aos usuários, exceto para aqueles com permissão especial. O referido sistema produzia as informações que eram exportadas para o “Sistema Finance”, de forma que todos os contratos de créditos, sejam os reais sejam os fictícios, porém, estes eram transferidos sem o flag de visibilidade, constavam no “Sistema Finance”, não sendo possível distinguir uns e outros.

Nesse sentido, observa a denúncia que a contabilidade da Oboé Crédito, Financiamento e Investimento S.A era elaborada contendo informações inexatas, tendo em vista que os contratos fictícios eram alocados no ativo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

exigível da sociedade. Assim, a fim de retardar ou, ao menos, dificultar qualquer fiscalização das autoridades regulatórias competentes, a contabilidade do grupo era propositadamente desorganizada.

Diante do exposto, conclui a peça acusatória que os acusados incidiram nas condutas previstas no art. 168, da Lei 11.101/2005.

Decisão às fls. 711/716, datada de 12/01/2015, recebendo a denúncia contra os acusados José Newton Lopes de Freitas; José Itamar de Vasconcelos Júnior; Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos; Cícero Adalberto de Paula Viana; João Gualberto Moreira de Queiroz; José Alberto de Melo Maynard; Simone Oliveira Lopes de Freitas; José Vicente de Assis e Ezenete Alves Monteiro, porém, rejeitando-a com relação aos denunciados Antônio de Pádua Lopes de Freitas; Márcio Alves de Melo Távora e Eliziário Pereira de Graça Júnior.

Irresignado com a rejeição da denúncia em face dos referidos acusados, o Ministério Público impetrou recurso em sentido estrito às fls. 728/753, julgado improcedente.

Defesa Prévia apresentada por José Alberto de Melo Maynard às fls. 764/775.

Defesa Prévia apresentada por José Newton Lopes de Freitas às fls. 777/829.

Defesa Prévia apresentada por Simone Oliveira Lopes de Freitas às fls. 1241/1250.

Defesa Prévia apresentada por Job Barbosa Guimarães de Vasconcelos às fls. 1298/1305.

Defesa Prévia apresentada por José Vicente de Assis às fls. 1422/1446.

Defesa Prévia apresentada por Cícero Adalberto de Paula Viana às

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

fls. 1513/1527.

Diante da comunicação de falecimento de Eliziário às fls. 1532, foi prolatada sentença de extinção da punibilidade às fls. 1542, acompanhando parecer do Ministério Público.

Defesa Prévia apresentada por João Gualberto Moreira de Queiroz às fls. 1545/1556.

Defesa Prévia apresentada por Ezenete Alves Monteiro às fls. 1678/1696.

Defesa Prévia apresentada por José Itamar de Vasconcelos Júnior às fls. 1959/1965.

Decisão às fls. 2143/2145, determinando o desmembramento do processo quanto à acusada Simone Oliveira Lopes de Freitas.

Audiência às fls. 2153, em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público. Na oportunidade, o Magistrado, dentre outras providências, determinou o desmembramento do processo em relação ao réu Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos.

Decisão às fls. 2155, determinando o desmembramento da ação penal em relação ao acusado Cícero Adalberto de Paula Viana.

Audiência às fls. 2159, na qual foi ouvida a última testemunha arrolada pela acusação e iniciada a oitiva as testemunhas indicada pela defesa dos réus.

Audiência às fls. 2166, em que foi dado continuidade à oitiva das testemunhas de defesa.

Parecer do Ministério Público às fls. 2188/2191.

Audiência às fls. 2224, no âmbito da qual foi concluída a oitiva das testemunhas de defesa.

Interrogatório do acusado José Nexton de Lopes Freitas às fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

2686.

Interrogatório do acusado José Itamar de Vasconcelos Júnior às fls.

2686.

Interrogatório do acusado João Gualberto Moreira de Queiroz às fls. 2687.

2688.

Interrogatório do acusado José Alberto de Melo Maynard às fls.

Interrogatório do acusado José Vicente de Assis às fls. 2689.

Interrogatório da acusada Ezenete Alves Monteiro às fls. 2690.

Decisão às fls. 3516, encerrando a instrução processual e determinando a apresentação de memoriais pela acusação e pela defesa, nos termos do art. 404, do CPP.

Memoriais do Ministério Público às fls. 3639/3644.

Memoriais da defesa de José Nexton Lopes de Freitas às fls. 3445/3718.

Memoriais da defesa de Itamar de Vasconcelos Júnior às fls. 3809/3821.

Memoriais da defesa de João Gualberto Moreira de Queiroz às fls. 3826/3847.

Memoriais da defesa de José Alberto de Melo Maynard às fls. 3848/3860.

Memoriais da defesa de José Vicente de Assis às fls. 3872/3881.

Memoriais da defesa de Ezenete Alves Monteiro às fls. 3882/3891.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que o art. 180, da Lei 11.101/2005, prevê que a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

homologa a recuperação extrajudicial é condição objetiva de punibilidade das infrações penais descritas no diploma legal, ou seja, a partir destas decisões judiciais a conduta praticada pelo agente torna-se relevante para o Direito Penal.

Além disso, o art. 179, da Lei 11.010/2005, equipara ao falido para os efeitos penais previstos no texto legal, na medida sua culpabilidade, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial.

In casu, no ano de 2011, em virtude de suspeitas de irregularidades na condução da administração, o Banco Central do Brasil determinou a Intervenção na OBOÉ CFI S.A., na OBOÉ DTVM S.A., na OBOPE TSF S.A. e na CIA OBOÉ. Após a realização do procedimento e, diante da constatação de fraudes envolvendo as sociedades, o Banco Central decretou a sua Liquidação Extrajudicial.

O procedimento especial de liquidação teve seu trâmite regular, tendo sido constatado tanto pelo Liquidante quanto pela Comissão de Inquérito do Banco Central do Brasil, a existência de fortes indícios do cometimento de crimes falimentares pelos ex-administradores do Grupo. Ademais, verificou-se que o ativo das empresas não seria suficiente para satisfazer o pagamento dos seus credores.

Esses fatos levaram ao pedido de falência, deferido mediante sentença prolatada nos autos nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

Passando ao exame do mérito, verificou-se, sobretudo, no documento preparado pela comissão de inquérito do Banco Central do Brasil, que a OBOÉ HOLDING FINANCEIRA S.A figurava como controladora direta das empresas componentes do Grupo Econômico da Oboé, cujo controlador



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

indireto era José Newton de Freitas Lopes, que orientava todas as práticas de gestão a serem realizadas.

Assim, dos depoimentos colhidos durante o procedimento de apuração, constata-se que o réu participava de reuniões e, juntamente com os demais administradores, definia as práticas irregulares.

A título de ilustração, destaca-se o depoimento de Renato Jorge Mourão Pinto (fls. 168), então funcionário da área de desenvolvimento da OBOÉ CARD S.A., no âmbito do inquérito administrativo realizado na OBOÉ CFI S.A, afirmando que o José Newton de Freitas Lopes, no ano de 2010, participou de reunião com o depoente, juntamente com o Diretor de Tecnologia, João Gualberto (também acusado nesta ação), para definir as regras de geração dos contratos fictícios do convênio INSS. Acrescentou ainda que, em janeiro de 2011, participou de reunião com o Diretor da OBOÉ CFI S.A., José Itamar Vasconcelos (outro réu da ação), para definir as regras de geração dos contratos fictícios de convênios privados e boletos bancários-CARD. No segundo semestre de 2011, disse que participou de reunião com os Diretores da CARD, Cícero Viana e João Gualberto e com o Diretor da CFI, José Itamar, para definir a forma de baixas das parcelas referentes aos contratos do produto boletos bancários-CARD, só não realizadas em virtude da Intervenção.

Essas informações foram confirmadas em juízo pela testemunha Francisco Ponte de Almeida Júnior (audiência às fls. 2153), procurador do Banco Central, que presidiu as comissões de inquérito, que disse ter sido concluído que as empresas eram geridas de forma conjunta, cujo intercâmbio de dinheiro se dava da Oboé CFI. S.A. para a Advisor Gestão de Ativos S.A. e desta para Oboé CARD, ou diretamente da Oboé CFI. S.A para Oboé CARD. Acrescentou que o índice de quebra foi de 9 vezes e meio o patrimônio líquido,

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

praticamente impossível em uma empresa gerida regularmente. Indagada acerca da prática das fraudes, a testemunha disse que foi criado um flag de visibilidade no Sistema CFI (sistema de frente de loja), desenvolvimento pela Oboé CARD, para esconder o contrato fictício deste sistema, evitando a ciência do cliente. Porém, o dado ia para o Banco Central, constando da contabilidade. Noutro giro, informou que a emissão de Recibo de Depósito Bancário (RDB) era registrada no sistema de frente de loja, porém não era transmitida ao Banco Central a dívida da instituição financeira. Assim, falou que a contabilidade das empresas do grupo era frouxa, os lançamentos não batiam para dificultar o rastreamento. Também foi dito que Job escolhia alguns investimentos para desviar entre os fundos.

Para demonstrar a participação ativa do ex-administrador José Itamar de Vasconcelos Júnior, nas fraudes realizadas na CFI S.A, destaca-se o depoimento, prestado no âmbito da apuração realizada pelo BC, da Sra. Alberlucy Azevedo Lima (fls. 173), chefe do setor financeiro da sociedade, afirmando que, quinzenalmente, recebia cheques emitidos pela Oboé CFI para saque na boca do caixa (nominais e endossados), cujos valores eram mantidos em cofre e destinados a pagamentos determinados pelo José Itamar, e, outras vezes, os recursos eram entregues diretamente ao José Newton, não sabendo informar qual o motivo da emissão desses cheques, mas ouvia dizer que tinha alguma relação com a sonegação de tributos.

Durante a instrução processual, a referida testemunha foi ouvida por este Juízo e disse que era subordinada ao Newton e ao José Itamar, acrescentando que recebia dinheiro em espécie para ser depositado na conta da Advisor no HSBC, acrescentando que em cheques desta empresa não poderia ser colocado nome de cliente. Além disso, informou que eram feitas transferências da Advisor para clientes e para outras empresas do grupo, sendo

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

tais práticas de conhecimento do José Itamar e do Joeb, pois a ordem era dada após reunião da qual participavam Newton, José Itamar e Joeb (audiência fls. 2159).

Dessa forma, confrontando os citados depoimentos com a apuração contábil feita nos documentos da OBOÉ CFI S.A., constata-se que José Itamar de Vasconcelos, juntamente com José Newton Lopes de Freitas, foram os responsáveis pelas práticas irregulares que culminaram com a situação líquida negativa apurada pela comissão de inquérito, decorrente da verificação de que quase 90% (noventa por cento) do saldo de operações de crédito registrado no ativo da sociedade era oriundas de operações fictícias.

Quanto à OBOÉ DTVM S.A., a comissão de inquérito apurou que seu então administrador Joeb Barbosa Guimarães de Vasconcelos, juntamente com José Newton Lopes de Freitas, utilizava-se de contratos/faturas inadimplentes ou mesmos fictícios, originadas na OBOÉ CARD ou na OBOÉ CFI S.A., e que eram repassadas aos fundos. Noutro giro, usavam-se de recursos captados pela OBOÉ CFI S.A., sob a forma de RDB's, transferindo-os fraudulentamente para aquisição de cota de fundos, muitas vezes à revelia de clientes.

Para exemplificar a unidade de desígnios dos citados demandados na condução irregular da OBOÉ DTVM S.A., colhe-se do depoimento prestado por Otávio Lins Lima à comissão de inquérito administrativa (fls. 224), a informação de que, por volta do ano de 2010, iniciou-se a transferência à revelia de aplicações de RDB para fundos de investimento (Erudito, Clássico e Multicred). O procedimento de transferência se dava da seguinte forma: o diretor Joeb Guimarães solicitava ao setor de captação a relação atualizada das carteiras de RDB's, e, após o recebimento da lista, se reunia com José Newton Freitas Lopes para decidir quais os créditos que seriam repassados para os

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

fundos, geralmente o critério adotado era o de clientes de aplicação superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porém, estes não tinham qualquer ciência da ação e continuavam recebendo os informes mensalmente.

Quanto a tais práticas, a testemunha ouvida pelo Juízo, João Vitor de Oliveira Moraes, cliente/investidor, afirmou ter aplicado no fundo gerido pela Oboé DTVM S.A., adquirindo cotas da Multicred, além de possuir RDB's. Diante das indagações que lhe foram feitas, respondeu: que fez uma aplicação, sugerida por sua gerente, sem cobertura do fundo garantidor, acreditando que estava investindo na Oboé CFI S.A., porém quando solicitou o reembolso, a aplicação não estava na referida empresa. Informou recuperou o valor investido no fundo que aderiu, porém, disse que, em certa reunião, após a intervenção, presenciou uma pessoa falar que não sabia a razão de estar no local como cotista, pois tinha investido em um produto e foi transferido para outro (audiência fls. 2153).

Além disso, foi prestado depoimento judicial por Leonardo José Saraiva de Castro, cliente/investidor, informando que aplicou no Fundo Erudito, mas teve parte do recurso, sem autorização, transferido para o Fundo Clássico. Atitude que o fez mostrar indignação ao Jobe e ao Eliziário, diretores da Oboé DTVM S.A., que argumentaram que o investimento era bom, pois o referido fundo era garantido pelo CITIBANK. A testemunha disse, ainda, que os fundos (erudito e clássico) deram prejuízo de quase 90% (noventa por cento). Ademais, informou que durante assembleia de cotistas do Fundo Clássico teve acesso a informação de que direitos creditórios vencidos há mais de mil dias, portanto, com baixa taxa de recuperação, eram cedidos por valores incompatíveis, bem como tinham clientes não cientes de serem titulares de aplicações. Também consta na oitiva da testemunha, que o cliente aderiu ao RDB, mas a quantia era transferida aos fundos, sem ciência (audiência fls. 2153).

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Dessa forma, a prova testemunhal colhida de funcionários que efetivamente conheciam o trâmite adotado nas empresas do Grupo Oboé, mais a auditoria realizada nos documentos contábeis da OBOÉ DTVM S.A., bem como o depoimento judicial de clientes/investidores, revelam o desvirtuamento da sociedade, utilizada efetivamente para o desvio de recursos captados dos investidores.

Em relação à OBOÉ TSF S.A. (OBOÉ CARD), a comissão de inquérito apurou a existência de interconexão de operações e de gestão com a OBOÉ CFI S.A., pois nesta eram gerados os contratos fictícios para inserção nas bases de dados do “Sistema CFI”, desenvolvido pela primeira. Nessa fraude, a OBOÉ CFI S.A. registrou em seu ativo contratos sem qualquer tipo de vinculação a direitos creditícios existentes.

Conforme o já citado depoimento de Renato Jorge Mourão Pinto (fls. 168), perante a comissão de inquérito, os ex-administradores da OBOÉ CARD, Cícero Adalberto de Paula Viana e João Gualberto Moreira de Queiroz, juntamente com José Itamar Vasconcelos, ex-administrador da OBOÉ CFI S.A., se reuniram com o funcionário para definir as regras da geração dos contratos fictícios e, posteriormente, a forma das baixas.

Ao encontro dessas afirmações, destaca-se o depoimento do Sr. Alexandre Rodrigues Silva (fls. 294), gerente da área de desenvolvimento da OBOÉ CARD, que disse que, no ano de 2010, o Diretor da OBOÉ CARD, João Gualberto, solicitou-lhe que gerasse contratos com maior número de parcelas no sistema CFI, a fim de simular operações de consignado.

Especificamente à conduta do ex-administrador José Alberto de Melo Maynard, a comissão verificou que os retornos de recursos da OBOÉ CARD para OBOÉ CFI eram feitos por cheques, sempre assinados e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

endossados pelo ex-presidente da OBOÉ CARD, José Alberto de Melo Maynard, bem como em alguns casos pelo ex-diretor financeiro, Cícero Adalberto de Paula Viana, consubstanciando sérios indícios, devidamente documentados, da existência de conluio entre as diretorias de ambas as empresas na gestão de caixa dois.

Durante a instrução processual, foi ouvida a testemunha José Lucinério Pimentel, superintendente da OBOÉ CARD, que afirmou que José Alberto Maynard era o representante legal, exercia a supervisão institucional da Oboé CARD (audiência fls. 2166).

Vale destacar que as conclusões expostas pela equipe do Banco Central do Brasil foram alcançadas, através de depoimentos, acompanhados de cópias de *emails*, da reunião de documentos das empresas, além de perícias feitas nos computadores dos ex-diretores, além disso, as empresas passaram por auditoria contábil independente.

Diante do exposto, entendo que a materialidade do delito restou devidamente comprovada na documentação que instrui a denúncia, qual seja, cópia dos relatórios da comissão de inquérito do Banco Central do Brasil (fls. 49/334); relatório da auditoria independente V&A (fls. 337/364); relatório do liquidante (fls. 415/595), bem como pela prova oral coligida.

Do mesmo modo, a autoria é inconteste, presentes as elementares do tipo previsto no art. 168, da Lei 11.101/2005, ante o farto conjunto probatório dando conta do esquema criminoso, cujo mentor era o réu José Newton Lopes de Freitas, em conjugação de esforços e prévio ajustes com os demais acusados (José Itamar de Vasconcelos Júnior, João Gualberto Moreira de Queiroz e José Alberto de Melo Maynard), a fim de obter vantagens indevidas, mediante a prática de atos fraudulentos que levaram a intervenção, liquidação extrajudicial e, posterior “quebra” do grupo, culminando com um



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001.

É imperioso destacar que é patente o dolo dos denunciados, que tinham o conhecimento de que a reiteração e o volume das fraudes provocaria uma grave situação líquida negativa nas empresas do grupo, com graves prejuízos aos credores.

Pelo exposto, destaco o seguinte precedente judicial oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CRIME FALIMENTAR. ART. 168, § 1º, IV, DA LEI N. 11.101/2005. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Maria do Carmo Lobo Motteran e Djalma Motteran contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em juízo de admissibilidade, inadmitiu o recurso especial por eles apresentado, impugnando acórdãos proferidos na Apelação Criminal n. 1.0707.10.000181-7/001 e nos Embargos de Declaração n. 1.0707.10.000181-7/002. Narram os autos que os agravantes, denunciados pela suposta prática de delito falimentar (fraude contra credores), foram, após regular instrução, condenados como incurso no art. 168, § 1º, IV, da Lei n. 11.101/2005, c/c o art. 29 do Código Penal, às respectivas penas de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, para a agravante Maria do Carmo, e de 3 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 14 dias-multa, para Djalma Motteran, ambas as penas privativas de liberdades substituídas por duas restritivas de direitos (fls. 139/157). Contra a sentença a defesa interpôs apelação. O Tribunal local deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena aplicada ao réu Djalma Motteran para 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa. O acórdão foi assim ementado (fl. 1.124): EMENTA: CRIME



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

FALIMENTAR - APELAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INÉPCIA DA DENÚNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - REDUÇÃO DA PENA DO PRIMEIRO APELANTE - POSSIBILIDADE. Além de a denúncia atender aos requisitos do artigo [41](#), do [CPP](#), após a prolação da sentença, resta preclusa a tese de inépcia da denúncia. Não há se falar em nulidade da sentença penal ao fundamento de que o inquérito policial está incompleto, pois sendo esta peça meramente informativa, não é pressuposto necessário para a propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a opinião delicti de seu titular. Restando comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do crime falimentar, não há se falar em absolvição por ausência de provas. Constatando-se que o Juiz, embora tenha valorado as mesmas circunstâncias judiciais em relação a ambos os apelantes, fixou penas diferenciadas para cada um deles, sem a devida fundamentação, impõe-se o devido ajuste. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.168/1.174). Nas razões do especial, a defesa apontou contrariedade aos arts. [619](#) do [Código de Processo Penal](#), 489, II, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, 5º, LIV e LV, e [93](#), [IX](#), da [Constituição Federal](#) e 168 da Lei n. 11.101/2015. Sustentou, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional por cerceamento do direito de defesa, uma vez que o Colegiado a quo deixou de enfrentar, no julgamento dos embargos de declaração, questão da prova produzida nos autos pela defesa da recorrente Maria do Carmo, que levaria ao reconhecimento da inexistência de participação da mesma nos fatos tido por criminosos (fl. 1.235). Aduziu que o acórdão padece de omissão no tocante à situação econômica da empresa falida ao tempo do aumento de capital (fl. 1.237), bem como no ponto específico referente à alegação de que a empresa falida não buscou receber os créditos a que tinha direito (fl. 1.239). Defendeu que o Colegiado a quo não analisou com acuidade a prova produzida nos autos em relação à alegada participação da recorrente Maria do Carmo na sociedade empresária, as quais são claras no sentido de apontar que a mesma não participava do gerenciamento da empresa (fls. 1.249/1.251) e, em relação ao recorrente Djalma, que não há nenhuma prova nos autos de que, ao tempo do aumento de capital, a empresa falida passava com crise financeira (fls. 1.252/1.255). Requereu, ao final, a absolvição dos recorrentes (fl. 1.256). Apresentadas contrarrazões (fls. 1.296/1.304), o apelo nobre não foi admitido na Corte de origem, por descabimento de alegação de violação a dispositivos constitucionais, inexistência de negativa de prestação jurisdicional e por incidência da Súmula 7/STJ (fls. 1.320/1.322). Contra essa decisão a defesa interpõe agravo (fls. 1.328/1.346). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.403): [...] O art. [168](#) da Lei [11.101/2005](#) dispõe: Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial; ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem. Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Aumento da pena § 1º A pena aumenta-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o agente: IV - simula a composição do capital social; No caso em comento, o dolo dos apelantes é patente, vez que sabiam de antemão da grave situação financeira da empresa, já em estado pré-falimentar e, nessas condições, os sócios simularam o aumento do capital social, contraíram dívidas superiores a sua movimentação normal e deixaram de promover a cobrança de seus créditos, tudo isso, com a nítida intenção de obterem vantagem, levando prejuízo a seus credores. Destarte, restou suficientemente comprovada que os réus, cientes da ilicitude de suas condutas, durante o período suspeito, realizaram vários atos fraudulentos, tudo com o intuito de obter vantagens indevidas com prejuízos aos credores, razão pela qual deve ser mantida a condenação pelo delito do art. 168 da Lei 11.101/2005. [...] Com efeito, da análise dos trechos acima transcritos, observo que o Tribunal de origem já havia apresentado, no julgamento da apelação, motivação idônea e satisfatória para o deslinde da controvérsia, apta a revelar a convicção do órgão julgador, motivo pelo qual não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional, muito menos violação do art. 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil, apenas por não ter o Tribunal local acatado, em sede de embargos de declaração, a pretensão deduzida pela parte. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.152.001/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/5/2018; AgRg no AREsp n. 969.167/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 6/12/2017; EDcl no AgRg no REsp n. 928.079/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016 e AgRg no REsp n. 1.220.895/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/9/2013. [...] FRAUDE A CREDITORES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUAS DOS ACUSADOS. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. [...] PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. Concluído pelas instâncias de origem, a partir da análise do arcabouço probatório existente nos autos, que os acusados simularam o encerramento das atividades da empresa falida, criando e mantendo nova pessoa jurídica, a fim de ludibriar seus credores, a desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em Recurso Especial, conforme já assentado pelo Enunciado nº 7 da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Súmula desta Corte. [...] 4. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 986.276/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 17/8/2018) Imperioso registrar que o crime de fraude a credores é classificado como crime de perigo, pois o tipo penal tutela a conduta que possa resultar (crime de perigo) prejuízo aos credores, independentemente da efetiva obtenção ou manutenção da vantagem indevida para si ou para outrem. Trata-se de crime formal (Andreucci, Ricardo Antonio, in Legislação Penal Especial. 12ª ed. atual e ampl., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 165). Confira-se: REsp n. 1.617.129/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 21/11/2017. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 04 de outubro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ – AREsp: 1359924 MG 2018/0233056-1); Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, publicado em 09/10/2018).

No caso sob análise, a prova testemunhal colhida em juízo se coaduna aos resultados alcançados pela comissão de inquérito do Banco Central, aos depoimentos colhidos durante o procedimento administrativo especial, pela perícia contábil realizada pelo liquidante, além do concluído pela auditoria independente, não sendo possível a atribuição de verossimilhança às alegações dos réus em suas manifestações processuais, pois sem vinculação com a verificação concreta dos fatos, e, portanto, sem força para desconstituir a pretensão punitiva estatal.

No pertinente aos acusados José Vicente de Assis e Ezenete Alves Monteiro, contadores que constam na denúncia como os profissionais que assinaram os balanços, foram ouvidos os seguintes depoimentos em juízo:

A testemunha Aline Paiva Nogueira, coordenadora financeira, dentre outras informações, afirmou que José Vicente de Assis era o contador da Oboé CFI S.A., que Kliny era a contadora da Oboé CARD, bem como a Kallyne, a Ezenete e o Stênio eram os responsáveis pela contabilidade da Holding, Cia de Investimentos, Rancho Alegre (audiência fls. 2153).

A testemunha José Eliomar Menezes Teixeira, funcionário do setor de contabilidade da Oboé CFI S.A., afirmou que era auxiliar do José Vicente e

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

que os dados da contabilidade eram transmitidos através do Sistema Finance (audiência fls. 2166).

A testemunha Israel Alves Leite, auxiliar contábil da Oboé CFI S.A., o Sistema Finance era utilizado pela contabilidade e disse que tinha conhecimento da existência do Sistema CFI (audiência fls. 2166).

A testemunha Viviane de Oliveira Sales, auxiliar contábil de outubro/2010 a novembro/2011, afirmou que Ezenete era analista da contabilidade, sendo a Kliny contadora da Clarinete, Power e Centro de Incentivos aos Idosos (audiência fls. 2224).

A testemunha Roseane Cosme de Lima, auxiliar de contabilidade da Oboé CARD (começou a trabalhar em 2010), afirmou que a Kliny, contadora da Oboé CARD, era sua chefe imediata. (audiência fls. 2224).

Ouvida como declarante por este Juízo, Kliny Murelly Alves Filgueira, afirmou ter sido a contadora da Oboé CARD de outubro/2007 a agosto/2011. Em outubro de 2010, houve a unificação do setor contábil do grupo (Magazine, Cia de Investimento, Power, Holding), tendo a Ezenete ficado exercendo a função de analista contábil. Assim, disse que a Ezenete era a contadora das demais empresas do grupo até 2010, mas não da Oboé CARD. Além disso, afirmou que o sistema operacional era alimentado por várias pessoas e que a contabilidade refletia o sistema operacional (fls. 2224).

Confrontando a prova testemunhal produzida com os demais elementos dos autos, verifica-se que a acusada Ezenete não exerceu a função de contadora das empresas Oboé CFI S.A e nem da Oboé CARD, sociedades de onde se originavam as fraudes praticadas, mediante a criação de ativos fictícios a fim de possibilitar a liberação de recursos não contabilizados que seriam destinados às demais empresas, exigindo a criação de verdadeira contabilidade paralela, tendo em vista que sua contabilidade oficial não espelhava o caixa dois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

do grupo.

Desse modo, não há prova nos autos suficiente a permitir o convencimento, com razoável juízo de certeza, de ter a acusada concorrido para a prática do delito de fraudes a credores, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Antes de prosseguir, é oportuno registrar que não houve o aditamento da denúncia pelo Ministério Público para inclusão no polo passivo desta ação de Kliny Murelly Alves Filgueira, razão pela qual não é possível valoração de sua conduta por este Juízo.

Quanto ao acusado José Vicente de Assis, foi identificado pelas testemunhas ouvidas durante a instrução processual como o contador da Oboé CFI S.A.

Assim, como responsável pela elaboração da escrituração contábil e balanços da referida sociedade empresária, contribuiu diretamente para encobrir o desvio de recursos da CFI S.A. para as demais empresas e outras finalidades, mediante criação de contabilidade reconhecida pela perícia como propositadamente desorganizada, com lançamentos que não batiam para dificultar o rastreamento dos valores.

Sendo assim, as provas colhidas na instrução permitem imputar a coautoria do crime ao acusado José Vicente de Assis, nos termos do art. 168, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia para condenar os condenados **José Newton de Freitas Lopes, José Itamar de Vasconcelos Júnior, João Gualberto Moreira de Queiroz, José Alberto de Melo Maynard e José Vicente de Assis**, qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 168, § 2º e § 3º, c/c art. 179, *caput*, da Lei 11.101/2005 e art. 29 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ NEWTON DE FREITAS LOPES:

O Ministério Público denunciou especificamente o acusado José Newton Freitas Lopes também como praticante do tipo previsto no art. 171, da Lei 11.101/2005, entretanto, como trata-se de conduta também voltada à violação do direito dos credores, deve ser aplicado o princípio da unicidade dos crimes falimentares, com a fixação de única pena, a do delito mais grave, conforme precedente jurisprudencial oriundo do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.644.237 - DF (2016/0331032-6), Relator: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 31 de agosto de 2017.

CRIME DO ART. 168, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005.

1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

Em apreciação das disposições do art. 59 do CP, e segundo o que consta dos autos, verifico que são desfavoráveis ao réu a **culpabilidade**, pois de grau intenso (pois grande é a exigibilidade de conduta diversa do denunciado), eis que era o verdadeiro controlador e administrador de todas as empresas do grupo e dono do capital social, participando de todas as etapas da empreitada delitiva, correspondente às reiteradas fraudes na captação e aplicação de recursos pertencentes aos clientes (segundo apurado pela comissão de inquérito do Banco Central, iniciadas em 2010), mediante customização de sua contabilidade, ciente da ilicitude de sua conduta, porém, insistindo nas práticas fraudulentas para obtenção de vantagem indevida; bem como as **consequências do crime**, pois, como já pontuado na fundamentação deste *decisum*, as fraudes realizadas culminaram com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001, créditos esses pertencentes a trabalhadores, pequenos investidores, prestadores de serviços diversos, dentre outros, prejudicados pela gestão desonesta liderada pelo réu. As demais circunstâncias ou são neutras ou favoráveis ao réu, portanto, não serão consideradas para exasperar a pena base, que ora parte além de seu mínimo em razão da intensidade do dolo do réu e das consequências do crime, considerado uma das fraudes de maior volume já verificadas no Estado do Ceará.

Sendo assim, **FIXO-LHE** a pena base no patamar inicial de **04 (quatro) anos de reclusão**. Fixo a pena de multa no patamar de **100 (cem) dias-multa**, em razão de constatar que o réu desviou grande quantidade de recursos, tendo em vista o montante dos prejuízos causados aos credores.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Não há atenuantes, nem agravantes.

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Observa-se a existência de causa especial de aumento prevista no § 2º, do art. 168, da Lei 11.101/05, prevendo que a pena base será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Em face do grande fluxo de recursos movimentados pelas empresas sem registro na contabilidade, aplico a causa de aumento no percentual de metade, pelo que passo a dosar a pena em definitivo em **06 (seis) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa**, em razão de entender compatível com a situação financeira do réu apresentada no relatório da comissão de inquérito e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

com a movimentada paralela de recursos entre as empresas.

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à data do fato, nos termos do art. 49, do Código Penal.

Em consonância com o que dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime semi-aberto.**

Não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 44 do CP.

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

À presente condenação devem incidir os efeitos previstos no art. 181, da Lei 11.101/2005, em razão do ajuste de vontades dos acusados que culminou com a formação de audacioso esquema criminoso para ludibriar os órgãos de fiscalização da atividade empresária e, assim, realizar gestão administrativa em fraude a credores, mediante a criação de caixa dois.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ ITAMAR DE VASCONCELOS JÚNIOR:

CRIME DO ART. 168, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005.

1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

Em apreciação das disposições do art. 59 do CP, e segundo o que consta dos autos, verifico que são desfavoráveis ao réu a **culpabilidade**, pois grave, eis que, em conjugação de esforços e prévio ajuste de vontades com o controlador e demais administradores do grupo econômico, concorreu para a prática reiterada do delito (segundo apurado pela comissão de inquérito do Banco Central, iniciadas em 2010); bem com as **consequências do crime**, pois, como já pontuado na fundamentação deste *decisum*, as fraudes realizadas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

culminaram com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001, créditos esses pertencentes a trabalhadores, pequenos investidores, prestadores de serviços diversos, dentre outros prejudicados. As demais circunstâncias ou são neutras ou favoráveis ao réu, portanto, não serão consideradas para exasperar a pena base, que ora parte além de seu mínimo.

Sendo assim, **FIXO-LHE** a pena base no patamar inicial de **03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão.** Fixo a pena de multa no patamar de **50 (cinquenta) dias-multa,** em razão de entender compatível com a situação financeira do réu apresentada no relatório da comissão de inquérito do Banco Central.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Não há atenuantes, nem agravantes.

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Observa-se a existência de causa especial de aumento prevista no § 2º, do art. 168, da Lei 11.101/05, prevendo que a pena base será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Em face do grande fluxo de recursos movimentados pelas empresas sem registro na contabilidade, aplico a causa de aumento no percentual de 1/3 (um terço), pelo que passo a dosar a pena em definitivo em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à data do fato, nos termos do art. 49, do Código Penal.

Em consonância com o que dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime semia-aberto.**

Não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 44 do CP.

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

À presente condenação devem incidir os efeitos previstos no art. 181, da Lei 11.101/2005, em razão do ajuste de vontades dos acusados que culminou com a formação de audacioso esquema criminoso para ludibriar os órgãos de fiscalização da atividade empresária e, assim, realizar gestão administrativa em fraude a credores, mediante a criação de caixa dois.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOÃO GUALBERTO MOREIRA DE QUEIROZ:

CRIME DO ART. 168, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005.

1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

Em apreciação das disposições do art. 59 do CP, e segundo o que consta dos autos, verifico que são desfavoráveis ao réu a **culpabilidade**, pois grave, eis que, em conjugação de esforços e prévio ajuste de vontades com o controlador e demais administradores do grupo econômico, concorreu para a prática reiterada do delito (segundo apurado pela comissão de inquérito do Banco Central, iniciadas em 2010); bem como as **consequências do crime**, pois, como já pontuado na fundamentação deste *decisum*, as fraudes realizadas culminaram com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos),



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001, créditos esses pertencentes a trabalhadores, pequenos investidores, prestadores de serviços diversos, dentre outros prejudicados. As demais circunstâncias ou são neutras ou favoráveis ao réu, portanto não serão consideradas para exasperar a pena base, que ora parte além de seu mínimo.

Sendo assim, **FIXO-LHE** a pena base no patamar inicial de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Fixo a pena de multa no patamar de **50 (cinquenta) dias-multa**, em razão de entender compatível com a situação financeira do réu apresentada no relatório da comissão de inquérito do Banco Central.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Não há atenuantes, nem agravantes.

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Observa-se a existência de causa especial de aumento prevista no § 2º, do art. 168, da Lei 11.101/05, prevendo que a pena base será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Em face do grande fluxo de recursos movimentados pelas empresas sem registro na contabilidade, aplico a causa de aumento no percentual de 1/3 (um terço), pelo que passo a dosar a pena em definitivo em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à data do fato, nos termos do art. 49, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Em consonância com o que dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime semia-aberto.**

Não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 44 do CP.

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

À presente condenação devem incidir os efeitos previstos no art. 181, da Lei 11.101/2005, em razão do ajuste de vontades dos acusados que culminou com a formação de audacioso esquema criminoso para ludibriar os órgãos de fiscalização da atividade empresária e, assim, realizar gestão administrativa em fraude a credores, mediante a criação de caixa dois.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ ALBERTO DE MELO MAYNARD:

CRIME DO ART. 168, § 2º, DA LEI Nº 11.101/2005.

1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

Em apreciação das disposições do art. 59 do CP, e segundo o que consta dos autos, verifico que são desfavoráveis ao réu a **culpabilidade**, pois grave, eis que, em conjugação de esforços e prévio ajuste de vontades com o controlador e demais administradores do grupo econômico, concorreu para a prática reiterada do delito (segundo apurado pela comissão de inquérito do Banco Central, iniciadas em 2010); bem como as **consequências do crime**, pois, como já pontuado na fundamentação deste *decisum*, as fraudes realizadas culminaram com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001, créditos esses pertencentes a trabalhadores, pequenos investidores, prestadores de serviços diversos, dentre outros prejudicados. As demais circunstâncias ou são neutras ou favoráveis ao réu, portanto não serão consideradas para exasperar a pena base, que ora parte além de seu mínimo.

Sendo assim, **FIXO-LHE** a pena base no patamar inicial de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.** Fixo a pena de multa no patamar de **50 (cinquenta) dias-multa,** em razão de entender compatível com a situação financeira do réu apresentada no relatório da comissão de inquérito do Banco Central e com a movimentação paralela de recursos entre as empresas.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Não há atenuantes, nem agravantes.

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Observa-se a existência de causa especial de aumento prevista no § 2º, do art. 168, da Lei 11.101/05, prevendo que a pena base será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Em face do grande fluxo de recursos movimentados pelas empresas sem registro na contabilidade, aplico a causa de aumento no percentual 1/3 (um terço), pelo que passo a dosar a pena em definitivo em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à data do fato, nos termos do art. 49, do Código Penal.

Em consonância com o que dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

semia-aberto.

Não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 44 do CP.

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

À presente condenação devem incidir os efeitos previstos no art. 181, da Lei 11.101/2005, em razão do ajuste de vontades dos acusados que culminou com a formação de audacioso esquema criminoso para ludibriar os órgãos de fiscalização da atividade empresária e, assim, realizar gestão administrativa em fraude a credores, mediante a criação de caixa dois.

EM RELAÇÃO AO ACUSADO JOSÉ VICENTE DE ASSIS:**CRIME DO ART. 168, § § 2º e 3º, DA LEI Nº 11.101/2005.****1ª. Fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).**

Em apreciação das disposições do art. 59 do CP, e segundo o que consta dos autos, verifico que é desfavorável ao réu a **culpabilidade**, pois grave, eis que, contribuiu diretamente para as reiteradas fraudes praticadas pelos demais acusados, ao elaborar escrituração contábil e balanços com o intuito de esconder e dificultar à fiscalização oficial o desvio de recursos; bem como as **consequências do crime**, pois, como já pontuado na fundamentação deste *decisum*, as fraudes realizadas culminaram com um passivo de R\$ 1.033.564.031,30 (um bilhão, trinta e três milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil e trinta e um reais e trinta centavos), referentes a 92.531 (noventa e dois mil e quinhentos e trinta e um) credores, conforme Quadro Geral de Credores e aditivos, consolidados no processo de falência nº 0158450-45.2013.8.06.0001, créditos esses pertencentes a trabalhadores, pequenos investidores, prestadores de serviços diversos, dentre outros prejudicados. As demais circunstâncias ou são neutras ou favoráveis ao réu,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

portanto não serão consideradas para exasperar a pena base, que ora parte além de seu mínimo.

Sendo assim, **FIXO-LHE** a pena base no patamar inicial de **03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão.** Fixo a pena de multa no patamar de **20 (vinte) dias-multa,** em razão de não possuir maiores informações acerca de sua situação financeira.

2ª. Fase - Circunstâncias legais

Não há atenuantes, nem agravantes.

3ª. Fase - Causas especiais de aumento e/ou diminuição de pena

Observa-se a existência de causa especial de aumento prevista no § 2º, do art. 168, da Lei 11.101/05, prevendo que a pena base será aumentada de 1/3 (um terço) até metade se o devedor manteve ou movimentou recursos ou valores paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

Em razão dos ajustes contábeis necessários realizados pela perícia que levaram a tamanha situação líquida negativa decorrente da verificação de que quase 90% (noventa por cento) do saldo de operações de crédito registrado no ativo da OBOÉ CFI S.A., era oriundas de operações fictícias, aplico a causa de aumento no percentual de 1/3 (um terço), pelo que passo a dosar a pena em definitivo em **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo mensal vigente à data do fato, nos termos do art. 49, do Código Penal.

Em consonância com o que dispõe o art. 33, §2º, alínea “b” do CP, **o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade inicialmente no regime semia-aberto.**

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Não estão presentes os requisitos para aplicação do art. 44 do CP.

Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão estatal esposada na denúncia quanto à ré **Ezenete Alves Monteiro**, absolvendo-o da imputação pelo crime do art. 168, da Lei 11.101/2005, com fulcro nos arts. 386, V, e 397 do CPP.

Custas processuais pelo réus.

Considerando que a acusada Ezenete Alves Monteiro e José Vicente de Assis foram assistidos por defensor dativo nomeado por este Juízo, em que face à inexistência de Defensores Públicos atuante nesta Vara, deverá o Estado do Ceará pagar, a título de honorários advocatícios, a Dra. Silvana Cláudia Silva Andrade – OAB/CE 24.927, a quantia de R\$ 27.548,40 (vinte e sete mil e quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), conforme petição de fls. 3916/3918, em que está pormenorizado relacionado os atos processuais praticados pela causídica, nos termos do art. 20, §1º, da Lei nº. 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) expeça-se carta de guia; b) oficie-se ao TRE/CE para que cumpra o disposto no artigo 15, III da Constituição Federal; e c) arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 10 de junho de 2019.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000,
Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Cláudio de Paula Pessoa
Juiz